

Processo: 1095561
Natureza: AUDITORIA
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tocantins
Exercício: 2017
Responsáveis: Ieder Washington de Oliveira (Prefeito Municipal na gestão 2017/2020), Marco Aurélio Miranda (Diretor do Departamento de Contabilidade e Tesouraria em 2017) e Thiago Carvalhais Coelho (Secretário Municipal de Fazenda em 2017)
Interessado: Silas Fortunato de Carvalho, atual Prefeito
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 21/9/2021

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE CAIXA NA CONTABILIZAÇÃO DOS RECURSOS PAGOS PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO REFERENTES AO PRECATÓRIO DO FUNDEF. AFRONTA A DISPOSITIVOS LEGAIS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

O descumprimento de dispositivo legal constitui irregularidade, ensejando a aplicação de sanção pecuniária ao agente público responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I)** julgar irregulares os procedimentos analisados na fundamentação, em face de descumprimento à disposição legal, consubstanciado na inobservância do regime de caixa na contabilização dos recursos pagos pela União ao Município no exercício de 2017, referentes ao precatório do FUNDEF, em afronta ao previsto no inciso I do art. 35 da Lei n.º 4.320/64, c/c o inciso II do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- II)** aplicar multa individual de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), com amparo no preceito do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, ao Prefeito Ieder Washington de Oliveira (gestão 2017/2020), e aos Srs. Marco Aurélio Miranda (Diretor do Departamento de Contabilidade e Tesouraria em 2017) e Thiago Carvalhais Coelho (Secretário Municipal de Fazenda em 2017);
- III)** recomendar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tocantins que, na hipótese de futuras dúvidas procedimentais, formule consultas a este Tribunal de Contas, conforme disciplina específica a ser observada;
- IV)** determinar a intimação dos responsáveis, inclusive por via postal;

- V) determinar o arquivamento dos autos, com amparo nas disposições do inciso I do art. 176, regimental, findos os procedimentos pertinentes à espécie.

Votaram o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz, ficando este vencido em parte.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de setembro de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 21/9/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre auditoria de conformidade realizada à distância na Prefeitura Municipal de Tocantins, no período de 08/9 a 19/11/20, a qual teve por objetivo examinar a regularidade da aplicação dos recursos do precatório judicial, pago pela União no exercício de 2017, decorrente da complementação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

A equipe de auditoria elaborou relatório técnico, Peça n.º 14 do SGAP, em que se apontou a ocorrência de contabilização, movimentação e aplicação dos recursos do referido precatório, com inobservância às normas legais e jurisprudência aplicável.

Diante das irregularidades apontadas, determinei a abertura de vista ao Prefeito Ieder Washington de Oliveira (gestão 2017/2020), e Srs. Marco Aurélio Miranda (Diretor do Departamento de Contabilidade e Tesouraria em 2017) e Thiago Carvalhais Coelho (Secretário Municipal de Fazenda em 2017), para acostarem defesa sobre os fatos apontados no Relatório de Auditoria de Conformidade, vindo aos autos defesa conjunta, Peça n.º 24 do SGAP.

Em face da manifestação dos defendentes, a unidade técnica procedeu a novo exame da matéria, Peça n.º 26 do SGAP.

O Ministério Público junto a este Tribunal consignou parecer, conforme Peça n.º 28 do SGAP. Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A seguir, passo a apreciar a impropriedade apontada pela equipe de auditoria, cotejando-a com a defesa apresentada pelos responsáveis, o novo exame realizado pela unidade técnica e o parecer do Órgão Ministerial.

- a) **Inobservância do regime de caixa na contabilização dos recursos pagos pela União ao Município no exercício de 2017, referentes ao precatório do FUNDEF, em afronta ao disposto no inciso I do art. 35 da Lei n.º 4.320/64, c/c o inciso II do art. 50 da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).**

A equipe de auditoria, Peça n.º 14 do SGAP, apontou o seguinte:

“2 - ACHADOS DE AUDITORIA

(...)

Os documentos financeiros apresentados pela Prefeitura indicaram que, em 18/08/2017, foi depositado na conta bancária do Município, no Banco do Brasil, Agência n. 2728-6 – PM Tocantins-FEB, n. 10.061-7, onde eram creditados os recursos do FUNDEF, o valor de R\$206.753,93 (duzentos e seis mil setecentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), o qual foi desbloqueado em 21/08/2017, consoante extrato bancário de fl. 02-Peça 12.

(...)

No exame da movimentação e aplicação dos recursos do precatório recebido pelo Município não foram evidenciadas impropriedades, no entanto, no processo de contabilização foi verificado que:

2.1.1.1 – Inobservância ao regime de caixa na contabilização dos recursos

De acordo com as disposições contidas no inciso I do art. 35 da Lei Nacional n. 4.320/1964 c/c o inciso II do art. 50 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), “*pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas*”, sendo que, além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas deve observar “... *o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa*”.

De outra forma, nos termos do art. 85 da Lei Nacional n. 4.320/1964 “os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros”.

Observou-se que, tendo como referência a informação do Tesoureiro da Prefeitura, constante do Ofício n. 01/2010, fl. 01-Peça 10, o valor do precatório recebido pelo Município de Tocantins “... *foi integralmente registrado na contabilidade através do Documento de Arrecadação Municipal, número 12010017 de 01 de dezembro de 2017. O Registro contábil só foi efetuado em dezembro, porque a tesouraria aguardou a orientação sobre qual a fonte de recurso deveria ser utilizada para o registro contábil, por se tratar de receita incomum*”.

Na análise dos documentos apresentados, constatou-se que, realmente, embora os recursos recebidos pela Prefeitura, decorrentes do precatório pago pela União, tenham sido creditados e disponibilizados na conta corrente do Órgão em 21/08/2017 - extrato bancário, fl. 02-Peça 12-, a contabilização deles somente foi efetivada em 01/12/2017 (R\$268.511,60), conforme razão contábil constante da fl. 06-Peça 10.

(...)

Quanto à responsabilidade pelo ato, observou-se que, pela Lei Complementar Municipal n. 023, de 20/09/2007, foi instituída a Estrutura Administrativa e o Plano de Cargos dos Servidores da Prefeitura (Peça 13), mediante a qual foram criados os cargos de Secretário Municipal de Fazenda e Diretor do Departamento de Contabilidade e Tesouraria (art. 4º e 5º).

Entre as competências e atribuições do Secretário Municipal de Fazenda, descritas no art. 25 da referida Lei, constam as atividades de “*coordenar as atividades relacionadas aos processamentos contábeis de acordo com as normas de administração financeira e contabilidade pública*” (inciso II – fl. 11-Peça 13).

No que se refere ao Diretor do Departamento de Contabilidade e Tesouraria, no art. 26 da citada Lei também são relacionadas as atribuições do ocupante de tal cargo, entre elas “*controlar, conferir, classificar e contabilizar as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais do município*” (inciso I – fl. 12-Peça 13).

De acordo com os documentos apresentados pela Prefeitura, ficou evidenciado que, por meio da Portaria n. 002, de 02/01/2017, fl. 03-Peça 7, o Chefe do Executivo, Senhor Ieder Washington de Oliveira, nomeou os Senhores Thiago Carvalhais Coelho e Marco Aurélio Miranda para o exercício dos cargos comissionados de Secretário Municipal de Fazenda e Diretor do Departamento de Contabilidade e Tesouraria.

Assim sendo, tendo como referência a ocorrência constatada, observou-se que o responsável pela Tesouraria, Senhor Marco Aurélio Miranda, não obedeceu à exigência do registro e classificação da receita do precatório do FUNDEF pelo regime

de caixa, disposta no inciso I do art. 35 da Lei Nacional n. 4.320/1964 c/c o inciso II do art. 50 da LRF.

De outro modo, o Secretário Municipal de Fazenda, Senhor Thiago Carvalhais Coelho (indicado no SICOM como Contador da Prefeitura), no âmbito de suas atribuições, não observou que o não registro contábil da receita recebida em agosto de 2017 não estava de acordo com as normas contábeis inerentes à administração financeira e a contabilidade pública, tendo em vista que, a partir daquela ocorrência, a composição patrimonial do Órgão não foi demonstrada de forma adequada, em afronta ao art. 85 da Lei Nacional n. 4.320/1964.” (destaquei)

Em face da irregularidade constatada, a equipe de auditoria propôs a citação do Prefeito Ieder Washington de Oliveira (gestão 2017/2020), e Srs. Marco Aurélio Miranda (Diretor do Departamento de Contabilidade e Tesouraria em 2017) e Thiago Carvalhais Coelho (Secretário Municipal de Fazenda em 2017), fls. 17/19 da Peça n.º 14 do SGAP.

Os responsáveis acostaram defesa conjunta, Peça n.º 24 do SGAP. Alegaram, inicialmente, que o valor recebido do precatório do FUNDEF foi registrado na contabilidade em 1º/12/17, tão logo a Administração tomou ciência do Acórdão/TCU n.º 1824/2017, que definiu as regras de registro da receita e suas fontes, a conta bancária onde deveriam ser realizados os gastos e quais despesas poderiam de fato ser empenhadas ou não.

Aduziram que, à época, este Tribunal não havia se posicionado sobre tais questões e não existia, no SICOM, classificação para os valores das receitas do FUNDEF, mas tão somente para o FUNDEB, consoante demonstrado na tabela à fl. 03 da Peça n.º 24. Ressaltaram que, até ter ciência exata de que como deveriam proceder, resolveram manter o recurso resguardado, devidamente aplicado no mercado financeiro.

Acrescentaram que o registro da receita não ultrapassou a barreira do exercício financeiro de 2017, tendo sido cumprido na íntegra o registro de caixa imposto pelo art. 35 da Lei n.º 4.320/64. Frisaram que todos os gastos realizados com os recursos do precatório do FUNDEF foram empenhados, liquidados e pagos no mês de dezembro de 2017, conforme razão contábil da conta corrente em que os valores repassados foram movimentados, fls. 06 e 07 da Peça n.º 24.

Diante disso, argumentaram que não houve infringência ao disposto no inciso II do art. 50 da LRF, pois tanto as receitas arrecadadas, quanto as despesas empenhadas, liquidadas e pagas, foram registradas em dezembro de 2017.

Por fim, quanto à inobservância ao previsto no art. 85 da Lei n.º 4.320/64, alegaram que os balanços gerais, bem como a análise e a interpretação de resultados econômicos e financeiros do exercício de 2017, não foram afetados, já que as receitas e despesas oriundas do precatório do FUNDEF foram registradas até o encerramento do exercício e integraram os balanços anuais do município.

A unidade técnica, em novo exame, Peça n.º 26, pontuou que não merece acolhida a alegação dos defendentes de não existir normatização da forma de contabilização e aplicação daqueles recursos, à época, haja vista que os recursos poderiam ter sido, em atendimento ao regime de caixa da receita pública, contabilizados em rubrica de receita orçamentária transitória, para posterior regularização e utilização.

A unidade técnica também contestou a alegação dos defendentes de que a contabilização das receitas em dezembro, ainda no exercício de 2017, tenha atendido à exigência descrita no inciso II do art. 35 da Lei Nacional n.º 4.320/64, tendo em vista que o regime de caixa exige que as receitas sejam contabilizadas no momento da sua apropriação.

E mais:

“Registre-se que o modelo adotado no Brasil é misto (regime de caixa para as receitas e de competência para as despesas), sendo que para as receitas, o regime permite que a Administração tenha conhecimento do efetivo montante disponível em determinado momento, o que proporciona confiabilidade para fazer frente às despesas.

Se prevalecer o entendimento do Defendentes, seria possível a qualquer órgão ou entidade pública proceder à contabilização de suas receitas arrecadadas apenas no final do exercício financeiro, o que claramente não atende às regras de direito financeiro dispostas na Lei Nacional n. 4.320/1964.

Diante de tal circunstância também não foi convincente a alegação deles de que a metodologia adotada não tenha influenciado no fluxo de caixa da Prefeitura, à época, o que teria atendido à regra disposta no inciso II do art. 50 da LRF, uma vez que a norma estabelecida no referido dispositivo legal nada mais é do que a mesma exigência contida no inciso II do art. 35 da Lei Nacional n. 4.320/1964.

(...)

No que se refere à inobservância ao art. 85 da Lei Nacional n. 4.320/1964, o argumento apresentado, de que o registro das receitas e da execução das despesas, em dezembro de 2017, fizeram parte dos balanços do encerramento daquele exercício, em nada esclarecem o apontamento efetuado.

Registre-se que o mencionado dispositivo legal não dispõe que os serviços de contabilidade devam permitir apenas o levantamento de balanços gerais e os resultados econômicos e financeiros, mas, também, o acompanhamento da execução orçamentária e o conhecimento da composição patrimonial do órgão/entidade.

Embora os balanços apurados pela Prefeitura de Tocantins tenham sido apurados após a contabilização das receitas do precatório, a ausência de escrituração de tais receitas, pelo regime de caixa, evidenciou o fato de que os serviços de contabilidade não demonstravam a exata composição patrimonial da Prefeitura entre os meses de agosto a novembro de 2017.

Diante do exposto, observou-se que as alegações de defesa apresentadas não esclareceram o questionamento efetuado pela Equipe de Auditoria.” (destaquei)

O Órgão Ministerial, em seu parecer, Peça n.º 28, considerou que os defendentes apresentaram dados relevantes, que merecem ser avaliados. “Isso porque havia, à época, incertezas a respeito dos procedimentos a serem adotados na hipótese entrada de receitas provenientes do pagamento de precatório judicial em virtude do FUNDEF”. Para ilustrar tal fato transcreveu-se no parecer do *Parquet* divulgação feita na página oficial do Ministério de Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação¹:

“(...) O Tribunal de Contas da União, nos autos da TC 020.079/2018-4, que trata de Representação acerca de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos provenientes de precatórios relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), determinou cautelarmente, nos termos do artigo 276, caput, do Regimento Interno/TCU, aos entes municipais e estaduais beneficiários de precatórios provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União, no âmbito do Fundef, que se abstenham de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, a exemplo de remuneração,

¹ Disponibilidade em: <http://www.fnde.gov.br/component/k2/item/11982-tribunal-de-contas-da-uni%C3%A3o-emana-despacho-acerca-da-aplica%C3%A7%C3%A3o-dos-recursos-dos-precat%C3%B3rios-judiciais-do-fundef>. Acesso no dia 20/04/2021, às 11:28 horas

salário, abono ou rateio, até que o Tribunal decida sobre o mérito das questões suscitadas.” (destaquei)

O Ministério Público pontuou que “por mais que o atraso da contabilização seja uma conduta merecedora de aplicação de multa, diante das dúvidas que ainda pairavam à época, deve-se relevar tal conduta”, pois não estavam claros, à época, os procedimentos corretos a serem adotados. Dessa forma, opinou-se que:

“(…) diante da plausibilidade da argumentação exposta na defesa conjunta, o atraso na contabilização dos recursos auferidos com o pagamento de precatórios do FUNDEF deve ser objeto de recomendação para que o Setor de Contabilidade do Município de Tocantins/MG, em caso de futuras dúvidas procedimentais, formule Consultas ao TCE/MG, conforme disciplina específica a ser observada.”

Análise

De acordo com o art. 35 da Lei n.º 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas, havendo, portanto, distinção da contabilização orçamentária de ingressos e de dispêndios no contexto da execução orçamentária. Em relação às receitas, utiliza-se o regime de caixa, uma vez que se considera a efetiva entrada (arrecadação) dos recursos nos cofres públicos. Por outro lado, no que tange às despesas, adota-se o regime de competência, considerando-se executada a despesa empenhada, independentemente do seu pagamento.

A boa aplicação das normas e princípios da contabilidade pública é o que assegura o correto controle e diagnóstico dos dispêndios e resultados da Administração, cuidando de “rastrear” e identificar os recursos arrecadados e aplicados em meio à rica pluralidade da moderna Administração Pública descentralizada.

Assim se preconiza na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme art. 50, abaixo transcrito:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente” [destaquei]

Do fragmento destacado, extrai-se claro foco na correta escrituração e demonstração contábil, ferramenta essencial para a correção e transparência da gestão financeira e patrimonial dos órgãos da Administração.

Na hipótese em tela, conforme demonstrado pela unidade técnica, o atraso de quatro meses do registro contábil dos recursos provenientes do precatório do FUNDEF (depositados na conta da Prefeitura em agosto e somente contabilizados em dezembro de 2017), inviabilizou que a Administração tivesse conhecimento do efetivo montante disponível em determinado momento, ou seja, a ausência de escrituração de tais receitas, pelo regime de caixa, evidenciou o fato de que os serviços de contabilidade não demonstravam a exata composição patrimonial da Prefeitura entre os meses de agosto e novembro de 2017.

Ressalte-se que, ao contrário do alegado pelos defendentes, os recursos recebidos não ficaram resguardados até que tivessem ciência de como deveriam proceder, pois a equipe de auditoria, à fl. 10 da Peça n.º 26, verificou que:

“(…) **não obstante os recursos do precatório do FUNDEF não tivessem sido contabilizados** (total de R\$268.511,60), em novembro de 2017 **parte deles havia sido utilizado pela Administração** (saldo de R\$217.882,85), o que evidenciou que, contrariamente ao afirmado pelos Defendentes, aqueles recursos impactaram sim no fluxo de caixa da Prefeitura, à época.” (destaquei)

Quanto à existência de dúvidas que pairavam à época acerca dos recursos provenientes dos precatórios do FUNDEF, friso que na divulgação realizada na página oficial do Ministério de Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, transcrita pelo Ministério Público, o TCU determinou aos entes municipais e estaduais beneficiários de precatórios que se abstivessem de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, a exemplo de remuneração, salário, abono ou rateio, até que o Tribunal decidisse sobre o mérito das questões suscitadas, ou seja, existiam dúvidas a respeito da aplicação dos recursos, mas não quanto à sua contabilização.

Desse modo, em face de descumprimento a disposição legal, consubstanciada na inobservância do regime de caixa na contabilização dos recursos pagos pela União ao Município no exercício de 2017, referentes ao precatório do FUNDEF, em afronta ao previsto no inciso I do art. 35 da Lei n.º 4.320/64, c/c o inciso II do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplico, com fundamento no disposto no art. 85, II, da LC n.º 102/08, multa individual de R\$250,00 ao Prefeito Ieder Washington de Oliveira (gestão 2017/2020), e aos Srs. Marco Aurélio Miranda (Diretor do Departamento de Contabilidade e Tesouraria em 2017) e Thiago Carvalhais Coelho (Secretário Municipal de Fazenda em 2017). Ressalto que na dosimetria da sanção ora aplicada, embora tenha sido descumprido dispositivo legal, ponderei que o valor da multa imposta é condizente com a conduta praticada pelos gestores.

Acorde com o Órgão Ministerial, recomendo ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tocantins que, na hipótese de futuras dúvidas procedimentais, formule consultas ao TCE/MG, consoante disciplina específica a ser observada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo pela irregularidade dos procedimentos analisados na fundamentação, em face de descumprimento à disposição legal, consubstanciado na inobservância do regime de caixa na contabilização dos recursos pagos pela União ao Município no exercício de 2017, referentes ao precatório do FUNDEF, em afronta ao disposto no inciso I do art. 35 da Lei n.º 4.320/64, c/c o inciso II do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, com amparo no preceito do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, manifesto-me pela aplicação de multa individual de R\$250,00 ao Prefeito Ieder Washington de Oliveira (gestão 2017/2020), e aos Srs. Marco Aurélio Miranda (Diretor do Departamento de Contabilidade e Tesouraria em 2017) e Thiago Carvalhais Coelho (Secretário Municipal de Fazenda em 2017).

Recomendo ao atual prefeito que, na hipótese de futuras dúvidas procedimentais, formule consultas a este Tribunal de Contas, conforme disciplina específica a ser observada.

Intimem-se os responsáveis, inclusive por via postal.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, arquivem-se os autos, com amparo nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Acorde com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, a arrecadação de receitas provenientes do pagamento de precatório judicial em virtude do Fundef retratou, à época dos fatos, situação atípica, que ocasionou diversos questionamentos sobre o adequado registro e aplicação dos recursos, os quais foram posteriormente sanados por meio de orientações advindas do Tribunal de Contas da União e do Ministério da Educação.

Desse modo, acompanho a conclusão constante da proposta de voto acerca da irregularidade do procedimento. Contudo, deixo de aplicar multa aos responsáveis, tendo em vista as especificidades do caso concreto, bem assim a confirmação de que o registro contábil, ainda que de forma extemporânea, foi regularizado dentro do exercício financeiro de arrecadação das receitas em questão, cabendo recomendação ao setor contábil do Município para que atente para a obrigatoriedade do registro das receitas pelo regime de caixa, ainda que em contas transitórias, com vistas a evitar a reincidência da falha.

FICA APROVADA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, VENCIDO EM PARTE O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)
